RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.619 - SP (2019/0038378-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	CONCESSIONARIA MOVE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS	:	PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E OUTRO(S) - SP166297
		FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802
RECORRIDO	:	MARIO LUIZ SARAIVA
RECORRIDO	:	WANIA CORREA DANIEL SARAIVA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP065843
		PAULO RODRIGO CURY - SP126773

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **CONCESSIONÁRIA MOVE SÃO PAULO S/A**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 1076/1082e):

> *APELAÇÃO DESAPROPRIAÇÃO IMPLANTAÇÃO DA LINHA 6 - LARANJA DO METRÔ DE SÃO PAULO VALOR DA INDENIZAÇÃO - Valor indenizável fixado com base no segundo laudo pericial Perito Judicial da confiança do Juízo Conclusões do laudo que remanescem válidas e permitem auferir o quantum da indenização devida corretamente fixado em laudo pericial em consonância com as características físicas do imóvel Ausência de elementos aptos a alterar as assertivas do Expert oficial HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Diminuição Possibilidade Fixação em 2%, e incidentes sobre a diferença do valor ofertado, e aquele fixado na r. sentença, na conformidade da disciplina legal (artigo 27, § 1º, do D.L. nº 3.365/41) Sentença parcialmente reformada Recurso Voluntário e Reexame Necessário Parcialmente Providos apenas para diminuir os honorários advocatícios.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1098/1103e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV e 473, do Código de Processo Civil de 2015; 39, VIII, da Lei n. 8.078/1990 e 12 da Lei n. 8.629/1993.

Alega omissão não sanada no acórdão recorrido quanto ao valor fixado judicialmente a título de indenização pela desapropriação por utilidade pública, porquanto não teria abordado as matérias técnicas referentes à perícia, à luz do estudo de edificações e

valores de imóveis.

Sustenta que o perito judicial agiu arbitrariamente e de forma desapegada dos critérios e da metodologia que deveriam ser aplicados na apuração do valor da indenização.

Acrescenta que o preço ajustado não ser consentâneo com o valor de mercado, também aqui em razão de metodologia empregada equivocadamente, bem como terem sido violadas a moralidade pública e a justa indenização

Sem contrarrazões (fl. 1148e), o recurso foi inadmitido (fls. 1151/1152e), tendo sido interposto Agravo (fls. 1155/1173e), posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 1209e).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 1218/1220e, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto o valor fixado judicialmente a título de indenização pela desapropriação por utilidade pública, porquanto o acórdão recorrido não teria abordado as matérias técnicas referentes à perícia, à luz do estudo de edificações e valores de imóveis.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no sentido de que (fls. 1076/1082e):

Com relação ao valor da indenização, não há nada a ser reparado.
Pelo que se depreende dos autos, o expert realizou vistorias no imóvel e

pesquisas de mercado para calcular o valor da indenização devida, razão pela qual deve ser considerada como boa a avaliação do imóvel realizada pelo perito de confiança do Juízo.
Com efeito, a indenização deve ser justa, ou seja, não deve ser nem excessiva e nem aquém do valor de mercado visando ressarcir o prejuízo sofrido pelo particular.
Assim, correta a adoção do cálculo do Jurisperito, que concluiu pela indenização no valor de R$ 931.400,00 (novecentos e trinta e um mil e quatrocentos reais) para março de 2015. (fls. 622/663) E isto porque a avaliação pericial definitiva baseou-se nos critérios, diretrizes e parâmetros segundo as normas NBR14653 e a Norma Para Avaliação de Imóveis na Capital-Cajufa, sendo certo ainda que "O presente trabalho técnico de engenharia obedece como diretrizes gerais, às técnicas e recomendações da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 14653-2 de 2004, da Atual Norma da Comissão de Peritos Portaria CAJUFA através da portaria 02/2014, intitulado "Critérios, Parâmetros e Valores Unitários de Terrenos e Metodologia Para as Avaliações dos Imóveis Atingidos pela "Linha 6 Laranja do Metrô (Trecho: "Vila Brasilândia" "Estação São Joaquim")." (fl. 635) Veja-se que, conforme restou esclarecido no laudo, foram adotados métodos compatíveis com o grau normal de avaliação, exigido pelas normas técnicas pertinentes.
Frise-se que o expert do juízo foi conclusivo ao justificar a forma de avaliação e os valores obtidos para a área expropriada, apresentando cálculos pormenorizados.
Logo, verifica-se que foram adotados métodos compatíveis com o grau normal de avaliação, exigido pelas normas técnicas pertinentes, valendo frisar que o expert do juízo foi conclusivo ao justificar a forma de avaliação e os valores obtidos para a área expropriada, apresentando cálculos pormenorizados.
Não se verifica, ademais, qualquer incorreção nos métodos e cálculos contidos no laudo oficial, os quais se coadunam com as normas pertinentes e vêm sendo utilizados e aceitos em casos semelhantes, uma vez que apresentam valores adequados a uma indenização justa.
Portanto, a indenização foi fixada com base em laudo pericial bem elaborado e fundamentado, com vistoria do local e da região. Os critérios utilizados para a avaliação foram devidamente relacionados e o seu cálculo tecnicamente demonstrado.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.*
> *489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o*

> *mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g*. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Quanto à tese da suposta incidência do regime do Código de Defesa do Consumidor à atividade pericial, é absolutamente sem sentido e a própria recorrente é falha em sua argumentação, tanto assim que sequer identifica no que consistiria uma suposta relação de consumo e quais seriam as partes dessa relação — se entre o perito e as partes, ou entre o perito e o Poder Judiciário, ou ainda entre todos esses sujeitos.

Na verdade, deixa transparecer na petição do recurso especial que não gostou da atuação do perito porque, sob a sua ótica, o trabalho dele deveria ter se pautado por uma determinada metodologia prevista numa regra técnica da ABNT, mas o experto aparentemente optou por outra mais consentânea com as características da demanda reparatória sob exame.

Não há falar em relação de consumo nem, portanto, há reclamar a sua aplicação ao caso concreto, isso com esteio na deficiência de fundamentação do apelo raro, que nem mesmo se preocupa em justificar o porquê de uma norma consumerista dever aplicar-se a um pleito de desapropriação.

Portanto, entendo aplicável aqui o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por outro lado, quanto à apuração do valor indenizatório e a forma, tida por deficiente, usada pelo perito judicial para esse fim, por isso pugnando o reconhecimento de violação ao art. 473 do Código de Processo Civil de 2015 e ao art. 12 da Lei 8.629/1993, ou seja, por conta de a perícia, como afirmado antes, não ter usado de técnica adequada para aferir o real valor do imóvel de modo mais aproximado com o preço de mercado.

Dessa feita, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da metodologia e critérios para fixação do *quantum debeatur*, nos seguintes termos (fls. 1076/1082e):

> *Trata-se de ação de desapropriação que foi julgada procedente e declarou incorporado ao patrimônio do Estado de São Paulo o imóvel que foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Estadual nº 58.025 para a construção da linha 06 Laranja do Metrô de São Paulo, e está localizado na Rua Bonifácio Cubas, nº138 São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 108.475 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e de propriedade dos apelados.*
> *Com relação ao valor da indenização, não há nada a ser reparado.*
> *Pelo que se depreende dos autos, o expert realizou vistorias no imóvel e pesquisas de mercado para calcular o valor da indenização devida, razão pela qual deve ser considerada como boa a avaliação do imóvel realizada pelo perito de confiança do Juízo.*
> *Com efeito, a indenização deve ser justa, ou seja, não deve ser nem excessiva e nem aquém do valor de mercado visando ressarcir o prejuízo sofrido pelo particular.*
> *Assim, correta a adoção do cálculo do Jurisperito, que concluiu pela indenização no valor de R$ 931.400,00 (novecentos e trinta e um mil e quatrocentos reais) para março de 2015. (fls. 622/663) E isto porque a avaliação pericial definitiva baseou-se nos critérios, diretrizes e parâmetros segundo as normas NBR14653 e a Norma Para Avaliação de Imóveis na Capital-Cajufa, sendo certo ainda que "O presente trabalho técnico de engenharia obedece como diretrizes gerais, às técnicas e recomendações da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 14653-2 de 2004, da Atual Norma da Comissão de Peritos Portaria CAJUFA através da portaria 02/2014, intitulado "Critérios, Parâmetros e Valores Unitários de Terrenos e Metodologia Para as Avaliações dos Imóveis Atingidos pela "Linha 6 Laranja do Metrô (Trecho: "Vila Brasilândia" "Estação São Joaquim")." (fl. 635) Veja-se que, conforme*

restou esclarecido no laudo, foram adotados métodos compatíveis com o grau normal de avaliação, exigido pelas normas técnicas pertinentes.

Frise-se que o expert do juízo foi conclusivo ao justificar a forma de avaliação e os valores obtidos para a área expropriada, apresentando cálculos pormenorizados.

Logo, verifica-se que foram adotados métodos compatíveis com o grau normal de avaliação, exigido pelas normas técnicas pertinentes, valendo frisar que o expert do juízo foi conclusivo ao justificar a forma de avaliação e os valores obtidos para a área expropriada, apresentando cálculos pormenorizados.

Não se verifica, ademais, qualquer incorreção nos métodos e cálculos contidos no laudo oficial, os quais se coadunam com as normas pertinentes e vêm sendo utilizados e aceitos em casos semelhantes, uma vez que apresentam valores adequados a uma indenização justa.

Portanto, a indenização foi fixada com base em laudo pericial bem elaborado e fundamentado, com vistoria do local e da região. Os critérios utilizados para a avaliação foram devidamente relacionados e o seu cálculo tecnicamente demonstrado.

A questão foi analisada com exatidão pela sentença:

> Cinge-se a controvérsia quanto ao preço.
>
> De início, rejeito o pedido de conversão do julgamento em diligência, uma vez que tal questão já foi apreciada e indeferida por decisão de fl. 989, contra a qual não houve interposição de recurso, recaindo sobre ela os efeitos da preclusão.
>
> Pois bem. Acolho o laudo técnico do perito judicial.
>
> O valor da área deve ser visto à luz dos exames técnicos. O perito estimou a indenização em R$ 931.400,00, para março de 2015, com o que discorda o expropriante. Em que pesem as divergências atinentes aos valores apurados pelo expropriante e pela perícia judicial, os esclarecimentos do perito são suficientes, especialmente quanto aos critérios adotados para definição do valor de mercado do imóvel e a pesquisa de mercado que lastreou o laudo.
>
> Por outro lado, as críticas tecidas pelo expropriante, inclusive no sentido de que o trabalho do perito não teria obedecido às normas técnicas, não merecem acolhida, porque ausente justificativa concreta e substancial que comprove a inadequação dos cálculos periciais ou dos parâmetros utilizados na elaboração do laudo.
>
> Vale destacar que, na divergência entre as alegações da assistência técnica e a base de sustentação do perito de confiança, esta deve prevalecer, ressalvada situação de evidente erro ou dolo. De igual credibilidade gozam os estudos elaborados sob a coordenação do CAJUFA, órgão

> criado com o fim de prestar auxílio aos Magistrados na solução dos litígios.
> Acolho, portanto, o valor R$ 931.400,00, para março de 2015.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada*:* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO INCRA. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMÓVEL IMPRODUTIVO. QUESTÕES RELATIVAS À INCIDÊNCIA E AO PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.111.829/SP E Nº 1.116.364/PI, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. BASE DE CÁLCULO DOS COMPENSATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR OFERTADO E O MONTANTE FIXADO JUDICIALMENTE.***
> *1. "Não se admite o apelo extremo para a discussão do valor da justa indenização em ação de desapropriação para fins de reforma agrária quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1.396.659/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/8/2015).*
> *(...)*
> (REsp 1.347.230/TO, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 18/08/2017).
>
> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO***

MOTIVADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO, PORÉM, DA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DESCABIMENTO DA MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM SEDE DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, FIXADOS, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, NO LIMITE DE 5%. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação de Desapropriação, movida pela Concessionária Move São Paulo S/A em face da parte agravada, objetivando a desapropriação, por utilidade pública, de imóvel de sua propriedade, para implantação da Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo. O acórdão do Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, que julgara procedente o pedido, para afastar a condenação da autora ao pagamento dos honorários de assistente técnico da parte contrária, mantendo a fixação de honorários de advogado em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor da oferta inicial corrigida e o da indenização fixada.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

V. Em nosso ordenamento jurídico, observa-se o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado analisa a prova livremente, mas deve expor as razões do seu convencimento. O Tribunal de origem considerou adequada a perícia técnica produzida pelo perito do Juízo. A revisão desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que o laudo pericial, adotado pela sentença, abordou, com precisão, todas as

normas técnicas estabelecidas pela legislação, na fixação da indenização - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. A sentença, proferida em 20/08/2015 e publicada em 29/08/2015, fixou os honorários de advogado, na Ação de Desapropriação, em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor oferecido inicialmente para o imóvel e a indenização imposta judicialmente. O acórdão, proferido em 16/03/2016 e publicado em 24/03/2016, manteve o valor da verba honorária, fixada em 1º Grau. O Recurso Especial, interposto pela expropriante, foi inadmitido, por decisão publicada em 29/06/2016. O Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para negar provimento ao Recurso Especial, com majoração dos honorários de advogado, no importe de 1% (um por cento) do valor já arbitrado, com suporte no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

VIII. Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), não há que se majorar os honorários advocatícios, in casu, tendo em vista a observância ao limite legal previsto para a hipótese, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-lei 3.365/41, na redação da Medida Provisória 2.183-56/2001, qual seja, de 5% da diferença entre o valor oferecido inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.

IX. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir, da decisão agravada, a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015).

(AgInt no AREsp 1204836/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. VALOR ATUALIZADO DE MERCADO. CONSIDERAÇÃO DAS BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA METODOLOGIA E DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. ADEQUAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO RESP 1.116.364/PI.

1. Não configura omissão o julgamento contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes, não ocorrendo ofensa ao art. 535 do CPC tampouco negativa de prestação jurisdicional.

2. O comando normativo inserto no art. 12, § 1.º, da Lei 8.629/1993, homenageia o art. 184, § 1.º, da Constituição da República, que manda

indenizar as benfeitorias úteis e necessárias em dinheiro e o valor da terra nua, decotado o das benfeitorias, por TDA, "sendo desimportante que a avaliação da terra nua e das benfeitorias seja efetuada em conjunto ou separadamente, se o somatório de ambas as parcelas não ultrapassa o valor de mercado, este o parâmetro para a estimativa" (REsp 933.597/BA, rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.08.2010, publicado em 27.04.2011).
3. A pretensão de revisão da metodologia e dos critérios utilizados por perito judicial para o arbitramento do valor da propriedade e das benfeitorias esbarra na vedação de revolvimento fático-probatório de que trata nossa Súmula 07.
4. Os juros compensatórios são devidos desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP´s n. 1.901-30 e n. 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros, voltando a incidir a partir da publicação da Medida Cautelar na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) até a data da expedição do precatório original, no índice de 6% a.a. (seis por cento ao ano) entre a data da imissão na posse até 13 de setembro de 2001, a partir de quando devem ser de 12% a.a. (doze por cento ao ano), nos termos da Súmula 618/STF.
5. Agravo regimental parcialmente provido.
(AgRg no REsp 1262411/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013).

Por fim, não é cabível, nessa sede, o controle da higidez de atuação judicial da instância ordinária tendo por parâmetro uma norma constitucional: AgRg no REsp n. 1.034.405/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T., j. 10.09.2013, DJe 17.09.2013; AgRg no REsp n. 920.656/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª T., j. 10.09.2013, DJe 17.09.2013; EDcl no AgRg no REsp n. 1.337.344/CE, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., j. 18.06.2013 e DJe 28.06.2013 e EDcl no REsp n. 1.183.473/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., j. 06.06.2013, DJe 12.06.2013.

Dessa feita, é impassível de exame o argumento referente à inobservância aos princípios constitucionais da justa indenização e da moralidade pública, ao quê se aplica, por extensão, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sem fixação em honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Recorrente obteve provimento judicial favorável perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao seu apelo, apenas para reduzir os honorários de sucumbência, para 2% sobre o valor da diferença entre o valor ofertado e a

indenização fixada.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora